

WHIGS, TORIES E O DEBATE BRITÂNICO PARA SUPRESSÃO DO TRÁFICO ATLÂNTICO DE ESCRAVOS 1839-1845.

Gustavo Pinto de Sousa¹

Resumo: O presente artigo discutirá a apresentação da discussão política no Parlamento Britânico a respeito da aprovação dos bills *Palmerston (whig)* e *Aberdeen (tory)*. Nesse sentido, os projetos de leis são compreendidos a partir da noção de governamentalidade de Foucault. Nesse sentido, os bills – *Palmerston e Aberdeen* – são práticas de governamentalidade, pois operaram como racionalidades políticas que visavam à soberania das nações (o uso do direito das gentes), a disciplinarização do espaço atlântico e a gestão administrativa dos governos como forma de lidar com a nova realidade proposta: um Atlântico sem tumbeiros. Em termos metodológicos, o artigo parte das contribuições da História Cruzada sob orientação de Werner e Zimmermann. Por fim, a noção de interseção/entrecruzamento contribui para tornar comparáveis os produtos de uma empiria e reflexividade, em que se entrecruzam a materialidade dos *corpus* documentais e as possibilidades/os problemas que emergem a partir da documentação.

Palavras-chave: Bill Palmerston; Bill Aberdeen; Tráfico Internacional de Escravos.

WHIGS, TORIES AND THE BRITISH DEBATE TO SUPPRESS ATLANTIC SLAVE TRADES 1839-1845.

Abstract: This article will discuss the presentation of the political discussion in the British Parliament regarding the approval of the Palmerston (whig) and Aberdeen (tory) bills. In this sense, the draft laws are understood based on Foucault's notion of governmentality. In this sense, the bills - Palmerston and Aberdeen - are practices of governmentality, as they operated as political rationalities aimed at the sovereignty of nations (the use of people's rights), the disciplining of the Atlantic space and the administrative management of governments as a way of dealing with the new reality proposed: an Atlantic without tumbeiros. In methodological terms, the article starts from the contributions of Crossed History under the guidance of Werner and Zimmermann. Finally, the notion of intersection/intersection contributes to making the products of an empiric and reflexivity comparable, in which the materiality of the documentary corpus and the possibilities/problems that emerge from the documentation are intertwined.

Keywords: Bill Palmerston; Bill Aberdeen; International Slave Trade.

Introdução

Eles poderão em breve resistir ou retaliar, e havia o perigo de “guerra universal”. O projeto de Palmerston só poderia agravar a situação.
Duque Wellington²

No fim, Wellington, como outros membros do gabinete, deixou-se persuadir [de] que o projeto de lei proposto era perfeitamente legítimo, de que os próprios brasileiros o tinham provocado e de que o governo britânico não dispunha de outro meio de ação.³

¹ Instituto Nacional de Educação de Surdos e ProfHistória/UFRJ. Email: gsousari@gmail.com

² Tradução nossa “they might soon resist or retaliate, and there was a danger of ‘universal war’. Palmerston’s bill could only aggravate the situation.” BETHELL, Leslie. Britain, Portugal and the suppression of the Brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston’s Act of 1839. **English Historical Review**, England, v. 80, p. 761-784, 1965. p. 779.

Personagem integrante do partido *Tory* (conservador), o duque Wellington posicionou-se de formas distintas nas iminentes aprovações dos *bills* Palmerston (1839) e Aberdeen (1845). Segundo Kwane Appiah,⁴ o duque ganhou força política na Inglaterra ao vencer a batalha contra Napoleão em Waterloo, abrindo caminho para que chegasse ao posto de primeiro-ministro em 1829, durante o governo do rei Jorge IV. Como primeiro-ministro, conseguiu a aprovação de uma lei de emancipação dos cultos católicos, beneficiando o território da Irlanda, onde havia nascido. Além disso, era defensor da abolição do tráfico de escravos da África, como lembrou José da Silva Lisboa, visconde de Cairu.⁵

Na condição de político pertencente à Câmara dos Lordes, o “ilustre nobre”, quando recebeu os projetos de lei sobre a repressão marítima acerca do tráfico de escravos, dizia que o *Bill* Palmerston (1839), elaborado pelo primeiro-ministro *whig* (liberal), era uma incitação à guerra contra uma nação amiga igual a Portugal. Em sua oposição ao texto-lei, Wellington defendia que a quebra da “política de paz” era uma operação criada pelo Executivo e que não poderia contar com a aprovação no Legislativo.

Para o duque, a ação de Palmerston era uma ofensa à Lei das Nações (*law of nation*), sendo sua aprovação uma violação às leis internas de Portugal. Como crítico ao projeto, alertava seus pares de que a ausência de um tratado específico com o governo português tornava inviável a aprovação da política de extraterritorialidade de Palmerston e que os *tories*, em conjunto, batalhariam por sua rejeição durante sua leitura na casa. Em linhas gerais, “resistir” ou “retaliar” era uma questão de tempo, porque o projeto de lei legitimava que “os oficiais britânicos estavam autorizados a adotar medidas de hostilidade contra Portugal e outras operações de guerra”.⁶

³ BETHELL, Leslie. **A abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Edusp, 1976. p. 247.

⁴ APPIAH, Kwame Anthony. **O código de honra: como ocorrem as revoluções morais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

⁵ LISBOA, José da Silva (Visconde de Cairu). **Memória da vida pública de Lord Wellington, príncipe de Waterloo**. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1815.

⁶ Tradução nossa. “*In reality British officers were beign authorized to adopt 'measures of hospility against Portugal and other operations of war'*”. BETHELL, Leslie. Britain, Portugal and the suppression of the Brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston’s Act of 1839. **English**

Seis anos após os debates do *Bill* Palmerston e sendo essa questão superada, em 1842, a política britânica, agora comandada por lorde Aberdeen, resolveu (re)editar essa medida, de caráter internacional, contra o Império do Brasil. Colocada em pauta no ano 1845, na Câmara dos Lordes, as reações contra o projeto se deram de forma diferenciada. Se antes o projeto foi dirigido e aprovado pela força dos *whigs*, o *Bill* Aberdeen era feito sob a bandeira dos *tories* (conservadores).⁷

Crítico de medidas que afetavam o direito interno dos países, o grupo *tory* adotou a mesma deliberação. Segundo Leslie Bethell, o argumento empregado pelos conservadores era de que o projeto de lei proposto por Aberdeen foi aprovado com base na vigência dos tratados celebrados pelas duas nações. E, que nesse caso, não havia atentado contra o direito das gentes. O duque Wellington, por sua vez, acatava o parecer de sua facção política e garantia que a legitimidade do *Bill* Aberdeen tinha jurisprudência principalmente com base no tratado anglo-brasileiro de 1826, que dava fim ao comércio de escravos da costa da África.

Na análise da documentação sobre os papéis de Aberdeen, Leslie Bethell identificou em um dos memorandos dos conselheiros jurídicos que, entre 1839 e 1845, existia uma diferença: “em 1839, fora um caso de ‘ou *casus belli* ou nada’, ao passo que, em 1845, não é um *casus belli*, mas um *casus federis* [foederis][...] a lei [de 1845] seria um aditamento do tratado de 1826”.⁸ Em linhas gerais, o *Bill* Palmerston inscrevia-se em *casus belli*, porque o governo português, ofendido, poderia considerar a lei britânica uma ofensa grave à segurança de sua nação (soberania) e, posteriormente, declarar guerra ao governo ofensor, como previa o duque Wellington.

Por outro lado, a *causa federis* amparava-se na aliança entre as coroas brasileira e britânica no combate ao tráfico de escravos. Nesse sentido, a Inglaterra, aliada, apenas estava cobrando o cumprimento das obrigações assumidas pela outra nação aliada, o Brasil, no tratado de combater o “ilícito

Historical Review, England, v. 80, p. 761-784, 1965. p. 779.

⁷ Segundo Lynn Hunt o “bill implicava um pedido ou apelo a um poder superior (um bill era originalmente “uma petição ao soberano” HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 114.

⁸ BETHELL, Leslie. **A abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Edusp, 1976. p. 247.

comércio” de escravos. Como se discorreu na historiografia brasileira sobre o tráfico, a Inglaterra estaria cobrando as contas com o Brasil por meio de pressões diplomáticas.⁹

Segundo Jaime Rodrigues dois paradigmas marcam o estado da arte a respeito do tráfico intercontinental na escrita da história no Brasil. São eles: a *gradualidade da abolição* da historiadora Paula Beiguelman e a *pressão inglesa* no qual se incluem Richard Graham, Leslie Bethell e Robert Conrad. Particularmente, entendo essa cena histórica numa interrelação destas duas forças: a gradualidade com a pressão diplomática britânica, assim como, os brasileiros não foram passivos aos desejos da Inglaterra ao aceitar a supressão do tráfico internacional de escravos de imediato.

Apesar das posições distintas do duque Wellington e de seu grupo para os *bills* — com semelhante conteúdo político —, como os *bills* Palmerston e Aberdeen podem ser discutidos como ações de governamentalidade? Como se desenrolaram os fatos para uma Inglaterra tão engajada na luta de supressão ao tráfico de escravos? Ademais, quais eram as defesas dos *bills* no Parlamento britânico?

Como ponto de partida, os projetos para a supressão do tráfico intercontinental de escravos aprovados sob a égide de Palmerston e Aberdeen serão considerados como práticas de governamentalidade.

A segurança consistia na capacidade dos *bills* no que tange à soberania das três nações. Soberania, governos e leis se entrecruzavam como forma de atingir o denominador comum, que era a supressão do tráfico intercontinental de escravos. O princípio dessa segurança foi ditado pelos *bills* quando eles determinavam que as bandeiras e os navios das nações suspeitas — Portugal e Brasil — de praticar o “ilícito comércio” eram uma ameaça ao bem-estar das demais nações pelos mares. Os *bills* criminalizaram, ou melhor, institucionalizaram os transgressores, os piratas. Nesse sentido, os governos foram orientados a produzir leis ou “novas racionalidades” para resolver o contencioso estabelecido a partir dos problemas da escravidão.

⁹ RODRIGUES, Jaime. O fim do tráfico transatlântico de escravos para o Brasil: paradigmas em questão. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. **O Brasil Imperial**, volume II. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. V. 2, p. 299.

Em termos quantitativos, os projetos de leis antiescravistas impediram que um volume de africanos e africanas introduzidos nas Américas declinassem.¹⁰ De certa maneira, esses projetos repensaram a questão da diáspora africana para os países escravistas no Novo Mundo, reorientando as populações nas duas margens do Atlântico. Para Foucault:

A população aparecerá como objetivo final do governo. Sobre ela [a população] e que permitirão aumentar, sem que as pessoas se deem conta, a taxa de natalidade ou dirigir para uma determinada região ou para uma determinada atividade os fluxos de população.¹¹

Ao desejar impedir a entrada de novos escravos, o governo britânico também apostou na permanência dos africanos na África, motivado por seus interesses, e forçou, conseqüentemente, novas ações para Brasil e Portugal. Os brasileiros, que viam a entrada internacional de escravos afunilar, fortaleceram o tráfico interprovincial ou interno como uma forma de manter a escravidão. Já os portugueses buscaram (re)inventar novas atividades nas colônias africanas para dar sentido à dinâmica política que interligava o Império português. E por que todas essas ações?

Quando se pensa nas ações do governo em direção às populações, o produto final desejado são as riquezas que essa política gerará ao longo do tempo. Afinal, os governos têm como finalidade organizar a “economia política” de suas nações. Governar seria antes de tudo manter as riquezas do Estado. Por isso, os *bills* — *Palmerston e Aberdeen* — são práticas de governamentalidade, pois operaram como racionalidades políticas que visavam à soberania das nações (o uso do

¹⁰ Segundo os historiadores dos domínios da História Demográfica, Social e Social do Trabalho os *bills* provocaram uma diminuição de escravos que entravam de forma ilegal nas Américas. Segundo Alain El Youssef “No início, o *bill* mostrou-se bastante eficaz, atingindo boa parte de seus objetivos: somente no último trimestre do ano de sua aprovação, foram 27 embarcações brasileiras apreendidas, número que quase dobrou em 1846, quando ocorreram 49 apreensões. Tais ações tiveram reflexo direto no volume dos africanos que aportaram em terras brasileiras: em 1845, foram quase 21 mil (16 mil no Centro-Sul). Esse volume, contudo, não seguiu tendência de queda nos anos seguintes. Ao contrário, voltou a crescer a ponto de atingir recordes históricos: pouco mais de 52 mil, em 1846, e quase 62 mil nos dois anos subsequentes — respectivamente, 42.500, 49 e 52 mil no coração da economia imperial”. YOUSSEF, Alain El. **Imprensa e Escravidão: política e tráfico negro no Império do Brasil** (Rio de Janeiro, 1822-1850). 2010. 300f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 238.

¹¹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979. p. 289.

direito das gentes), a disciplinarização do espaço atlântico e a gestão administrativa dos governos como forma de lidar com a nova realidade proposta: um Atlântico sem navios negreiros.

Em termos metodológicos, a documentação será compreendida a partir de Michael Werner e Bénédicte Zimmermann e as precauções da história cruzada. Para eles, “dispor duas coisas uma sobre a outra em forma de cruz. Daí resulta um ponto de interseção onde podem produzir acontecimentos. [...] Essa ideia de intersecção está no princípio da história cruzada”.¹² Os autores sintetizam que a noção de interseção contribui para tornar comparáveis os produtos de uma empiria e reflexividade, em que se entrecruzam a materialidade dos *corpus* documentais e as possibilidades/os problemas que emergem a partir da documentação.

Nesse sentido, a comparação entre os dois bills pode ser entendida como um exercício de História Cruzada a partir da interseção em que eles propõem a supressão do tráfico internacional de escravos. Seus conteúdos convergem ao estipularem medidas além das suas fronteiras para desarticular a rede de tumbeiros que se constituíam no espaço Atlântico. Por fim, a história cruzada proporciona uma interseção do bills e seus conteúdos contra Portugal e o Brasil. Portanto, as condições metodológicas para a história cruzada se estabelecem pelo viés relacional, interativo e processual a partir da equivalência das atas do Parlamento Britânico.

O bill Palmerston e o debate britânico de supressão do tráfico internacional de escravos.

Com a alvorada da Revolução Industrial, no final do século XVIII, a Inglaterra vivenciou “grandes transformações”¹³ ao longo do século XIX. Da invenção de uma sociedade burguesa e liberal aos conflitos oriundos da formação

¹² ZIMMERMANN, Bénédicte; WERNER, Michael. Pensar a história cruzada: entre empiria e reflexibilidade. **Textos de História**, Brasília, v. 11, n. 1-2, p. 89-128, 2003. p. 95-96.

¹³ POLANY, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

de uma classe operária,¹⁴ o país enveredou também, durante o Oitocentos, por uma campanha pela supressão e, conseqüentemente, abolição da escravidão. À primeira vista, o sentimento abolicionista britânico encontrou dificuldade de convencimento em outros regimes que se mantinham na lógica de uma “sociedade de corte”,¹⁵ que privilegiava o *ethos* aristocrático, as hierarquias e os privilégios dos grupos.

O desejo britânico de estrangular as saídas das “almas de cor” da África para as diversas partes do mundo foi antes de tudo um exercício de poder. Segundo Mariana Kalil, do ponto de vista das relações internacionais, a política contra o tráfico de escravos dirigida pelos britânicos conferiu um protagonismo internacional para a ilha. De acordo com Kalil:

[...] o regime internacional contra a escravidão africana, nos 1800, de acordo com a noção de Hurrell, a respeito da formação de uma sociedade internacional, contou com a mobilização de valores, de interesses e do poder da potência global da época. O afastamento britânico de questões europeias destoava de um inquestionável ativismo global — estando a bandeira antiescravista no cerne da atuação de Londres.¹⁶

Para a autora, a Inglaterra não se envolvia com as questões internas aos problemas europeus, como os resultados dos desdobramentos da Revolução Francesa, pós-1789. A partir dos interesses de campanha contra o tráfico de escravos e a abolição da escravidão, a política britânica esteve presente nas diversas mesas de negociação como uma forma de convencimento das outras nações em aderir ao projeto de libertação dos africanos do jugo dos vis comerciantes. Seu envolvimento na maioria das vezes ocorria pelos interesses na África e pela corrente política do abolicionismo britânico.

Nesse quadro de constituição de uma “Sociedade Internacional”, o Congresso de Viena, em 1815, foi uma experiência política, na qual a Inglaterra fez presença não apenas nas discussões do rearranjo de forças internas ao continente

¹⁴ HOBBSAWM, E. **Mundos do trabalho. Novos estudos sobre história operária**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000; THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

¹⁵ ELIAS, Norbert. **A sociedade de corte**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

¹⁶ KALIL, Mariana Alves da Cunha. O moralismo whig, o Poder Negro e o Exército Brasileiro. **Boletim Meridiano** 47. Brasília/UNB, v. 15, n. 142, 2014. p. 4.

européu, como submeteu seus interesses contra o tráfico de escravos na busca de aliança contra o “ilícito comércio”.¹⁷ Como destaca Adela Garabito, entre as 10 comissões estabelecidas no “concerto europeu”, uma delas dedicou-se a criar formas de suprimir o comércio de escravos — *Comité para o Comércio de Escravos* — respeitando, portanto, por meio de tratados, as regras do direito das gentes.

Internamente, o Parlamento britânico colocou em pauta, em 1807, a discussão da extinção do tráfico de escravos para suas colônias. Esse projeto, comandado pela corrente *quaker*, que tinha quadros na facção dos *whigs*, questionava a prática da escravidão do ponto de vista da moral e da religião, na maioria dos casos pela perspectiva protestante. Os *quakers*, segundo descreve José Murilo de Carvalho,¹⁸ orientavam ações públicas contra a escravidão desde a segunda metade do século XVIII, principalmente com a publicação da obra *O grande despertar*¹⁹.

As orientações desse grupo era de que todos os homens eram iguais e de que deveriam existir entre eles uma fraternidade em Cristo. Assim, os abolicionistas evangélicos e *quakers*, como define David Eltis, entendiam que usurpar a liberdade de outrem seria um ato de pecado. Conforme esse autor, o grupo religioso defendia que o fim da escravidão era uma forma de redenção. Para ele, “a preocupação dos evangélicos com a liberdade — definida como libertação do pecado — foi a percepção mais meticulosa da concepção para o sentido de libertar os homens de cor”.²⁰

Para os evangélicos abolicionistas, a escravidão era uma forma de corrupção, e a libertação, além de política, ocorria no plano espiritual. Para eles, antes do direito das nações, o direito individual — universalidade do direito

¹⁷ Segundo Adela Garabito a postura britânica no “concerto europeu” era que deveria existir uma “balança de poderes no continente”, assim como, a “*preservação das rotas marítimas como forma de assegurar o comércio e as colônias*”. GABARITO, Adela. *El Congreso de Viena y El “Concierto Europeo”, 1814-1830*. In: CARLOS PEREIRA, Juan (coord.). **Historia de las relaciones internacionales contemporáneas**. Barcelona: Ed. Ariel, 2003. p. 74.

¹⁸ CARVALHO, José Murilo. *Escravidão e Razão Nacional*. In: ___. **Pontos e Bordados: escritos de história e política**. Belo Horizonte: UFMG, 1998. p. 35-81. p. 48.

¹⁹ BUSHMAN, Richard (ed.). **The Great awakening: documents on the revival of religion, 1740-1745**. North Caroline: University of North Caroline Press, 1989.

²⁰ Tradução nossa. “*Moreover, the Evangelicals preoccupation with liberty — defined as freedom from sin — was likely to mean a less than fastidious concern wiht more secular perception of the conception.*” ELTIS, David. **Economic growth and the ending of the transatlantic Slave Trade**. New York: Oxford, 1987. p. 103.

natural — deveria prevalecer. A “supressão e o respeito aos direitos pessoais e internacionais eram incompatíveis”,²¹ assim, seriam necessários sacrifícios de todos os lados, conforme declarava o *tory* Robert Peel, para o sucesso de suprimir o tráfico de escravos.

Com a aprovação da extinção do tráfico para as colônias inglesas em 1807, diferentes forças políticas se posicionaram em prol ou contrárias à medida. Do ponto de vista da legalidade, a medida contra a escravidão ratificada pelos políticos britânicos abriu caminho para a criação de instituições de combate à escravidão, como o Instituto Africano, em 1807, e a Anti-slavery Society, em 1823.

O Instituto Africano, inserido na lógica abolicionista britânica, tinha por escopo traçar mecanismos para o desenvolvimento social da África. Segundo Eltis, o “Instituto Africano tentava fomentar o desenvolvimento comercial e educacional na África”.²² Seus integrantes passaram a cobrar junto ao Ministério das Relações Exteriores — *Foreign Office* — a aplicação da legislação antitráfico e o endurecimento contra o transporte de africanos. Nesse sentido, o Instituto auxiliou, no plano internacional, na redação de projetos para atingir a meta de desenvolver suas atividades econômicas e educacionais a partir da extinção do tráfico. Outro campo de atuação era que seus integrantes passaram a organizar comissões que visitavam os vice-almirantados para coletar e checar as informações a respeito do “ilícito comércio” como forma de traçar as possíveis rotas criadas e inventadas pelos tumbeiros.²³

A Anti-slavery Society, segundo Leslie Bethell e José Murilo de Carvalho, “projetou-se sob a plataforma dos *quakers*, que entendiam a redução de outros homens à escravidão como uma prática não cristã”.²⁴ A Anti-slavery Society²⁵

²¹ Tradução nossa. “*Suppression and a rigorous regard for personal and international rights were incompatible.*” In: ELTIS, David. **Economic growth and the ending of the transatlantic Slave Trade.** New York: Oxford, 1987. p. 111.

²² Tradução nossa. “*the African Institution was the abolitionist’s attempt to foster the comercial and educational development of Africa and to act as watchdog over the suppression of the slave trade, but from an early datem it became almost a de facto slave trade department of Foreign Office.*” ELTIS, David. **Economic growth and the ending of the transatlantic Slave Trade.** New York: Oxford, 1987. p. 105.

²³ Designação para navio negreiro.

²⁴ BETHELL, Leslie; CARVALHO, José Murilo de. Joaquim Nabuco e os abolicionistas britânicos: correspondência, 1880-1905. **Estud. Av.** [on-line], v. 23, n. 65, p. 207-229, 2009.

²⁵ Denominada também “*Society for the Mitigation and Gradual Abolition of Slavery*”.

nascia com o objetivo de promover uma abolição gradual e de ampliar os debates para a extinção da escravidão.²⁶ Sob a direção de William Wiberforce, sua campanha era de pressionar o Parlamento por uma abolição gradual da escravidão nas colônias do Império.

Havia também no Parlamento britânico um intenso debate acerca do sentido de liberdade. Além disso, a postura dos políticos britânicos era de discutir a liberdade como peça-chave para a modernidade, isto é, para eles, a liberdade era condição fundamental para a modernidade. Nas palavras de David Eltis:

[...] a experiência britânica do trabalho assalariado no decurso do século XVIII significava que a liberdade, o trabalho assalariado e o desejo de substituir produtos para lazer, é talvez o significado essencial do termo modernização, foram considerados como se coisas mútuas. No início do século XIX, os ingleses enfrentaram a questão de como estender esses conceitos para o resto do mundo.²⁷

Entre liberdade e modernização, os grupos abolicionistas britânicos teriam nas nações praticantes da escravidão o obstáculo para estender a lógica da experiência inglesa, materializada por liberalismo, trabalho assalariado, filantropia e humanitarismo. Além disso, essa ideia de liberdade ativava a noção de “ser livre” como um atributo do direito natural, conforme destacada pelos filósofos do Iluminismo francês. E, como regra do direito natural, a definição de liberdade passava por uma prerrogativa universal, ampla e irrestrita. Segundo Beatriz Gallotti Mamigonian, a política britânica de supressão do tráfico de escravos estava inserida em uma das reformas liberais do século XIX.²⁸

O liberalismo, como prática de governamentalidade, também esteve presente na discussão dos grupos abolicionistas em combate ao tráfico e à

²⁶ CARVALHO, José Murilo. Escravidão e Razão Nacional. In: __. **Pontos e Bordados**: escritos de história e política. Belo Horizonte: UFMG, 1998. p. 35-81.

²⁷ Tradução nossa. “*But the British experience of wage labor in the course of the eighteenth century meant that freedom, wage labor and the desire to substitute goods for leisure, wick perhaps is the essential meaning of the term modernization, were regarded as mutually reinforcing. In the early nineteenth century the British faced question of how to extend these concepts to the rest of the world.*” ELTIS, David. **Economic growth and the ending of the transatlantic Slave Trade**. New York: Oxford, 1987. p. 102-103.

²⁸ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Une modernité imposée et ambiguë: la Grande-Bretagne, Le Brésil et le projet d’abolition de la traite 1848-1851. In: REIS, Daniel Aarão; ROLLAND, Denis (coord.). **Modernités Nationales, modernités importées**. Paris: L’Harmattan, 2012. p. 15.

escravidão. Nesse universo, o liberalismo também era integrante da teia de modernidade defendida pelos grupos políticos. Quando Eltis lembrou que a missão britânica seria levar a experiência inglesa ao resto do mundo, referia-se também a como exportar a sociedade liberal para as diferentes nações. Assim, a tensão instaurada deu-se entre “as sociedades ‘progressistas’ e ‘atrasadas’, num conflito interessante entre as relações do pensamento antiescravista e da matriz do *laissez-faire*”.²⁹

Nesse cenário, o visconde Palmerston, ocupante de um assento na Câmara dos Lordes, recomendava aos ministros do governo *tory* que eles deveriam encontrar “tempo livre para estudar as obras de Adam Smith, de Ricardo, de Macculloch, de Mill e de Senior”.³⁰ Esses autores, no sentido de um “agrupamento do discurso”,³¹ ou seja, de matrizes discursivas, davam a tônica da proposta de significação do liberalismo, desde então encabeçada por ele na direção da política britânica, quando operacionalizou o liberalismo como uma arte de fazer política, do “bem governar o Estado”. Portanto, os *bills* emergiram dentro desse enredo: “os bills são novas racionalidades políticas na roupagem do liberalismo inglês” (grifos nossos).

Em linhas gerais, a plataforma do abolicionismo britânico estava assentada em três pontos: a religião, a liberdade como um direito natural e o liberalismo em detrimento dos quadros de um mercantilismo persistente.

Entretanto, esse arranjo de forças em prol da condenação da escravidão do ponto de vista da moral e da economia não encontraram consonância dentro do Império britânico. Os principais opositores do movimento *quaker* e das reformas políticas comandadas a partir do Parlamento foram os fazendeiros nas colônias, principalmente na região das Índias ocidentais.

²⁹ Tradução nossa. “*Not only were such activities probably inevitable, given the nature of the conflict between ‘progressive’ and ‘backward’ societies, but they provide an interesting window onto the links between antislavery thought and laissez-faire ideology.*” ELTIS, David. **Economic growth and the ending of the transatlantic Slave Trade**. New York: Oxford, 1987. p. 103.

³⁰ Tradução nossa. “*her Majesty’s Ministers could have found leisure to study the works of Adam Smith, of Ricardo, of Macculloch, of Mill, and of Senior*” **Hansard (UK/ Parliament)**, p. 6. 10/08/1842. Disponível em: http://hansard.millbanksystems.com/commons/1842/aug/10/public-bills-late-and-present-ministers#S3V0065P0_18420810_HOC_5. Acesso em 22/01/2020.

³¹ FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. São Paulo: Loyola, 1998. p. 26.

Nessa trama de supressão do tráfico de escravos, os interesses de humanistas e capitalistas chocaram-se com os de escravistas e fazendeiros. Considerando o arquétipo “metrópole e colônias”, o movimento civil foi aquecido na “cabeça do Império” e sofreu críticas pelo “corpo” dessa união.³² Temerosos das medidas iniciadas a partir de 1807, no Parlamento, os fazendeiros das Índias ocidentais buscaram agir para frear as pautas progressistas que colavam a ideia de progresso e modernização ao fim do tráfico de escravos.

Segundo Eric Williams, o ataque aos fazendeiros dependentes do tráfico de escravos e dos “braços africanos” só foi possível por causa da aliança dos capitalistas com os humanistas. Nas palavras de Williams:

O ataque aos fazendeiros das Índias Ocidentais era mais do que um ataque à escravidão. Era um ataque ao monopólio. Seus adversários não eram somente os humanistas, mas também os capitalistas. A razão do ataque não era apenas que o sistema econômico das Índias Ocidentais era cruel, mas também tão pouco rentável que, por essa simples razão, era inevitável a destruição.³³

Com a crítica à persistência do mercantilismo, que reinava em boa parte do Velho Mundo, os capitalistas defensores do liberalismo desejavam derrubar o protecionismo que o governo mantinha no favorecimento aos fazendeiros das colônias. Quando Williams indaga “proteção ou *laissez-faire*?”,³⁴ os capitalistas denunciavam que, “em cada libra de açúcar consumido na Inglaterra, dois quintos do preço correspondiam ao custo da produção, dois quintos seguiam como impostos para o governo e um quinto ia em tributo ao fazendeiro”.³⁵

Dessa maneira, não há dúvida de que em Londres a campanha pelo *laissez-faire*, *laissez-passer* tornava-se bandeira entre os capitalistas e os humanistas. Os primeiros defendiam um Estado rentável e contrário às tarifas protecionistas que consumiam o Tesouro Real. Como destacou Williams, o próprio Palmerston fazia coro ao desejo dos capitalistas ao acreditar que o protecionismo prejudicava a

³² SOUZA, Iara Lis C. **Pátria Coroada**: O Brasil como corpo político autônomo — 1780-1831. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 1999.

³³ WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 193.

³⁴ *Ibidem*. p. 194.

³⁵ *Ibidem*. p. 197.

economia do país e era danoso ao princípio de prosperidade nos negócios das nações.³⁶

Por outro lado, os fazendeiros apresentavam como justificativa para a manutenção das tarifas protecionistas que a defesa do livre-cambismo levaria à ruína de seus produtos em detrimento do açúcar produzido com mão de obra escrava em países como Brasil e Cuba.

Em relação à produção açucareira, os fazendeiros foram os mais prejudicados com a defesa do liberalismo. Segundo dados de Williams, entre 1799 e 1807 os fazendeiros das Índias ocidentais operavam em prejuízo em suas fazendas, principalmente com a baixa do preço do açúcar no mercado internacional. Isso ocasionou que muitos proprietários abandonassem suas terras ou vendessem seus hectares por dívida.

No meio dessa crise, o autor acredita que a baixa tarifa do açúcar no mercado internacional favoreceu os argumentos dos capitalistas em defesa do liberalismo. Nas palavras de Eric Williams:

Em 1806, os excedentes de açúcar na Inglaterra chegavam a 6 mil toneladas. Era preciso reduzir a escravidão. Para isso, o tráfico de escravos devia ser abolido. [...] a situação das Índias Ocidentais era agravada pelo fato de que a produção excedia a demanda de consumo da Inglaterra. Esse excedente, calculado na faixa de 25%, tinha que ser vendido nos mercados europeus, concorrendo com o açúcar mais barato do Brasil ou Cuba. [...] de fato, os fazendeiros das Índias Ocidentais estavam recebendo para concorrer com produtos que eram alguns dos melhores clientes da Inglaterra.³⁷

Foi nesse contexto que os fazendeiros saíram prejudicados diante da extinção do tráfico de escravos para as colônias inglesas em 1806. Nesse sentido, o liberalismo, no viés da economia, alterou os quadros coloniais com o rompimento do *ethos* do mercantilismo e a introdução de novos personagens do cenário liberal, como os africanos livres. Posteriormente, a substituição dos escravos pelos

³⁶ *Ibidem.* p. 198.

³⁷ WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 210-213.

africanos livres implantou o sistema de “pedagogia da utilidade”³⁸ nas colônias britânicas. Seu cotidiano nas colônias britânicas, como descreve Mamigonian, era que os africanos recuperados do tráfico e empregados nas Antilhas britânicas passavam por um estágio de aprendizagem como uma forma de aprender um ofício para a aquisição futura de sua emancipação.³⁹

Em discussão em 10 de agosto de 1842, na Câmara dos Lordes, Robert Peel fazia críticas à comparação dos usos da mão de obra. Em sua exposição:

Você não pode fazer nenhuma distinção [Palmerston] entre o açúcar, o produto do trabalho escravo, e o açúcar, o produto do trabalho livre, e que não estavam dispostos a inundar o mercado britânico com o açúcar do trabalho escravo. Agora eu lhe pergunto, [...] quando foi que você se tornou proficiente das doutrinas de Adam Smith e Ricardo.⁴⁰

Se, antes, Palmerston recomendava que os *tories* tivessem tempo para ler as bases teóricas do liberalismo, Peel suspeitava da leitura que eles haviam feito, quando no governo. Todavia, durante sua crítica a Palmerston, no Parlamento, ele condenava o *whig* de que o açúcar produzido nos mercados escravistas chegaria a Londres em detrimento do açúcar produzido na cartilha do liberalismo. Peel estava, em suma, alertando que o liberalismo estava mais empenhado em baratear os produtos com a busca dos melhores preços do que se preocupava com quem o estava produzindo.

Durante a primeira metade do século XIX, a redação de um projeto que extinguisse a escravidão era perseguida pelos grupos até então criados: o Instituto Africano e a Anti-slavery Society, ambos com presença de *quakers*. Para mostrar às demais nações seu esforço em libertar os escravos e promover os ideais de

³⁸ Por uma pedagogia do trabalho, ou “arte de ensinar para utilizar”, que investia na promoção de uma mão de obra que devia tornar-se útil, ao contrário de ociosa. SOUSA, Gustavo Pinto. **Africanos livres**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2013. p. 136.

³⁹ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Une modernité imposée et ambiguë: la Grande-Bretagne, Le Brésil et le projet d’abolition de la traite 1848-1851. In: REIS, Daniel Aarão; ROLLAND, Denis (coord.). **Modernités Nationales, modernités importées**. Paris: L’Harmattan, 2012. p. 20.

⁴⁰ Tradução nossa. “Now I ask you, in return for the question of the noble Lord, when did you become proficient in the doctrines of Adam Smith and Ricardo?”. **Hansard (UK/ Parliament)**, p. 84. 22/10/1842, 10/08/1842. Disponível em: http://hansard.millbanksystems.com/commons/1842/aug/10/public-bills-late-and-present-ministers#column_1272. Acesso em 22/01/2020.

“civilização” na África, em 1833, o Parlamento britânico aprovou a abolição da escravidão em todo o Império. O *caput* do Ato da Abolição prescrevia:

Um Ato para a Abolição da Escravatura em todas as colônias britânicas; para promover a indústria dos escravos alforriados; e para compensar as pessoas que até então tinham direitos aos serviços de tais escravos.⁴¹

De acordo com o documento, a abolição aprovada começava a funcionar, de fato, em 1834, e estancava possíveis conflitos com os proprietários. Afinal, o texto, além de promover a “indústria dos escravos alforriados” por meio do aprendizado, também estendia pagamentos aos ex-proprietários que teriam de renunciar seus antigos bens, colocados agora no sistema de “aprendizado”. No Brasil, essa lei ocorreu de maneira oposta; em 1888, libertavam-se os escravos e não se indenizavam seus proprietários, o que gerou um levante político entre os cafeicultores e os representantes de D. Pedro II.⁴²

A abolição, por parte da Inglaterra, não significou necessariamente um “efeito cascata” entre as demais nações. Na América, por exemplo, Brasil, Cuba e Estados Unidos recebiam contingentes numerosos de africanos. Os abolicionistas britânicos defensores do fim do tráfico perceberam que a aprovação do Ato da Abolição precisava ser exportada para as outras nações. Nesse ínterim, os abolicionistas resolvem internacionalizar o combate contra a escravidão, sobretudo hasteando as bandeiras da moral, da religião, do humanitarismo e da filantropia. Ou, como avaliou o *whig* Mr. William Hutt, tais ações contra o tráfico tornariam a Inglaterra “os censores morais do mundo”,⁴³ principalmente ao reduzirem portugueses e brasileiros a piratas por uma lei municipal da Inglaterra.

⁴¹ Tradução nossa. “*An Act for the Abolition of Slavery throughout the British Colonies; for promoting the Industry of the manumitted Slaves; and for compensating the Persons hitherto entitled to the Services of such Slaves.*” **Hansard (UK/ Parliament)**. Disponível em: <http://www.saylor.org/site/wp-content/uploads/2011/05/Slavery-Abolition-Act-1833.pdf>. Acesso em 20/01/2020.

⁴² COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República. Momentos Decisivos**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

⁴³ Tradução nossa. “*that the people of England—setting up as the moral censors of the world—who passed Acts of Parliament making slavetrading in Portuguese and Brazilian subjects piracy by the municipal law of England.*” **Hansard (UK/ Parliament)**, p. 5, 22/02/1848. Disponível em: http://hansard.millbanksystems.com/commons/1848/feb/22/the-slave-trade#column_1096. Acesso em 22/01/2020.

Criada em 17 de abril de 1839, a *British and Foreign Anti-slavery Society* tinha como principal ação a organização de convenções e reuniões com o objetivo de disseminar o sentimento abolicionista. Sua base não reunia apenas os *quakers*, mas aglutinavam-se batistas, metodistas e outras religiões. Segundo Carvalho e Bethell, os principais países que se somariam à proposta da *British and Foreign Anti-slavery Society* foram os abolicionistas norte-americanos e franceses.

No mesmo ano, o desejo de espargir as fronteiras de combate à escravidão da *British and Foreign Anti-slavery Society* materializou-se no Parlamento por meio do *Bill* Palmerston. Pelo texto:

Oficiais navais britânicos foram instruídos a enviar navios portugueses capturados [...] ao tribunal o vice-almirantado mais próxima britânico para julgamento; para desembarcar os escravos nas terras britânicas mais próximas; e para entregar mestres e as tripulações para suas próprias autoridades para julgamento.⁴⁴

A saga do *Bill* Palmerston pelo Legislativo britânico iniciou-se em 10 de julho de 1839, quando o texto inicial chegou à Câmara dos Comuns. Seu rascunho preliminar “autorizava a Marinha britânica a avançar além de tratados e a suprimir o comércio ilegal de escravos, praticado por portugueses, sem o consentimento de Portugal”.⁴⁵ Na Câmara dos Comuns, como lembra Leslie Bethell, o projeto de lei passou sem grandes leituras. No entanto, ao ser recebido na Câmara dos Lordes, em 1º de agosto do mesmo ano, o debate acalorou-se entre *tories* e *whigs*.

Entre os *tories*, a condenação ao projeto traduzia-se como um atentado à soberania de Portugal. Por outro lado, os *whigs* defendiam-no como uma forma de pôr fim ao ilícito comércio. A começar por lorde Palmerston, que defendia que o envio do projeto foi uma espécie de “gota d’água” nas negociações entre Inglaterra e Portugal. Antes do envio do *bill* ao Parlamento, o ministro dos Negócios

⁴⁴ Tradução nossa. “*British naval officers were instructed to send captured Portuguese ships, [...] to the nearest British vice-almiralty court for adjudication; to land any slaves at the nearest British settlemen; and to hand over masters and crews to their own authorities for trial.*”. BETHELL, Leslie. Britain, Portugal and the suppression of the Brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston’s Act of 1839. **English Historical Review**, England, v. 80, p.761-784, 1965. p. 781.

⁴⁵ Tradução nossa. “*authorized the British navy to go beyond its treaty rights and to supress the illegal Portuguese slave trade without the consent of Portugal.*”. BETHELL, Leslie. Britain, Portugal and the suppression of the Brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston’s Act of 1839. **English Historical Review**, England, v. 80, p.761-784, 1965. p. 778.

Exteriores destacava que, durante a década de 1830, tentou negociar um tratado com Portugal para que estendesse as áreas de proibição do tráfico de escravos para o sul do Equador, uma vez que, ao norte deste, já havia sido garantido desde 1815.

Nas negociações entre Palmerston e o grupo setembrista, facção dirigente da nação portuguesa, os britânicos desejavam que os portugueses criassem uma legislação contra o tráfico que punisse os negreiros que estivessem envolvidos nessa atividade nos territórios portugueses na África. Assim como, buscavam junto às autoridades portuguesas a celebração de um tratado antiescravista, no qual seria permitido o amplo direito de visita às embarcações consideradas suspeitas.

O enviado de Londres a Lisboa, Howard de Walden, foi o encarregado de negociar um acordo luso-britânico que endurecesse as atividades do tráfico de escravos. Em Portugal, foi recebido pelo marquês de Sá Bandeira, que via com preocupação as exigências da Inglaterra acerca das atividades negreiras. Os portugueses que só liam as imposições britânicas almejavam que na mesa de negociação a Inglaterra salvaguardasse algumas garantias a Portugal, principalmente sobre a continuidade de seus territórios na África.

Para frear a pressão britânica, em 10 de dezembro de 1836 o governo português declarou o tráfico de escravos ilegal e estabeleceu penas a seus praticantes.⁴⁶ Essa medida, por outro lado, não foi bem recebida pelos governadores nos territórios ultramarinos, como em Angola e Moçambique, nos quais os governadores marquês de Aracaty e Manoel Bernardo Vidal, respectivamente, temiam a queda de receita. Entretanto, como destacou Bethell, a legislação de abolição do tráfico dos portugueses não surtiu o efeito esperado pelos britânicos, uma vez que o tráfico continuava clandestinamente.⁴⁷

⁴⁶ Para o Visconde de Sá Bandeira, em “o Tráfico da Escravatura e o *bill* de Lord Palmerston” Portugal foi a primeira potência da cristandade, que, aboliu o tráfico da Escravatura em suas colônias, e a própria escravidão dos negros: o que foi decretado por El-Rei D. José — Alvará de 19 de setembro de 1761 — 26 de fevereiro de 1771 — e 16 de janeiro de 1773, quanto às Ilhas Madeiras e dos Açores. Ele discorre sobre isso comparando que a Inglaterra em igual período aprovava atos no Parlamento que se recusavam a suprimir o comércio de escravos para sua colônia na Virgínia. SÁ DA BANDEIRA. **O Tráfico da escravatura e o Bill de lord Palmerston**. Lisboa: Tip José Baptista Morando, 1840. p. 2.

⁴⁷ BETHELL, Leslie. Britain, Portugal and the suppression of the Brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston’s Act of 1839. **English Historical Review**, England, v. 80, p.761-784, 1965. p. 770.

Ultrapassado e insatisfeito com a direção portuguesa, Palmerston instruiu o representante Howard de Walden que assinasse um tratado com Portugal que garantisse a ilegalidade do tráfico ao sul da linha do Equador. A tática de Palmerston por uma legislação nessa localidade era motivada pelas estratégias que a prática do “pavilhão falso” ou da “prostituição de bandeiras”,⁴⁸ como dizia lordes Minto (*whig*), causava no policiamento pelo Atlântico. Nesse sentido, entre 1837 e 1838, os britânicos acusavam Portugal de não terem tomado medidas efetivas para levar a cabo a supressão do tráfico aprovada em 1836. Tratados pelos britânicos como piratas e foras da lei, os portugueses foram pressionados por Palmerston para a assinatura de um tratado “palavra por palavra”,⁴⁹ no qual permitisse que os britânicos fiscalizassem os navios considerados suspeitos.

As negociações entre Howard de Walden e Sá Bandeira continuavam sempre pautadas pelo conflito entre supressão do tráfico e garantias das terras portuguesas. Até que em 9 de maio de 1838 Walden encerrou as negociações e retornou para Londres sem resolução alguma.⁵⁰ O retorno do representante só fez aumentar a insatisfação de Palmerston com o dirigente português, chegando a descrever que Sá Bandeira era “totalmente sem princípios e desonesto”.⁵¹

Em uma avaliação da trajetória britânica na supressão do tráfico, *Mr. Hutt* lembrava que Portugal, e também a Espanha, haviam atravessado 21 milhões de africanos nesse desumano comércio. E que a política britânica deveria ser defendida como uma “solicitude pelo bem-estar dos povos da África, que tinham sacrificado um número incontável à vida de seus próprios compatriotas”. Ou, como

⁴⁸ Tradução nossa. “*flats could be abused or prostituted*”. BETHELL, Leslie. Britain, Portugal and the suppression of the Brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston’s Act of 1839. **English Historical Review**, England, v. 80, p. 761-784, 1965. p. 777.

⁴⁹ Tradução nossa. “*word for word as it now stands*”. BETHELL, Leslie. Britain, Portugal and the suppression of the Brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston’s Act of 1839. **English Historical Review**, England, v. 80, p. 761-784, 1965. p. 771.

⁵⁰ Segundo Leslie Bethell, Walden ainda retornou a Lisboa com a possibilidade de garantir a Portugal a segurança de seus territórios ultramarinos, no entanto, na descrição de Howard e Palmerston não houve concessão entre os governos.

⁵¹ Tradução nossa. “*Sá wholly unprincipled and dishonest himself*.” BETHELL, Leslie. Britain, Portugal and the suppression of the Brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston’s Act of 1839. **English Historical Review**, England, v. 80, p. 761-784, 1965. p. 775.

discursava *Mr. Jackson (tory)*, existia um “grande desejo de estar sob a proteção da bandeira britânica”.⁵²

Em dezembro de 1838, Palmerston fez uma consulta ao Tesouro para que iniciasse uma redação sobre o projeto a fim de que fosse viável reprimir as embarcações suspeitas, com bandeira portuguesa, de circular nas atividades ilícitas. A consulta do ministro era para saber o quanto custoso seria ao Tesouro Real, que deu parecer favorável em 16 de fevereiro de 1839.

Outros *whigs*, como os lordes Minto e Melbourne, declaravam a pertinência do *bill* e o uso da Marinha em tal atividade. No entanto, o emprego da Marinha ou não ganhou destaque na posição *whig*. Se Palmerston defendia que somente com o emprego da força marítima seria possível suprimir o tráfico de escravos e promover uma civilização na África, Joseph Sturge, *quaker*, debatia que a civilização na África só poderia ser implantada por meio do cristianismo, do comércio legal e da agricultura. Somente com essas três condições seria possível desarticular o tráfico de escravos no continente.

Com 39 a 28 votos, conforme destacou Bethell, os *whigs* aprovaram o *Bill* Palmerston na segunda leitura, enquanto 21 *tories* descartaram a proposta. Segundo Leslie Bethell:

Sentimento antibritânico foi agora difundido em Lisboa, onde o projeto de lei Palmerston era visto como “uma usurpação bruta de poder” e “uma violação flagrante do direito internacional”; autorizou navios de guerra britânicos a ignorar os tratados existentes e da independência e soberania de Portugal e de agir como piratas e mercenários.⁵³

Instituído e legalizado, o *Bill* Palmerston promoveu uma nova racionalidade britânica para encarar os problemas do tráfico intercontinental de escravos. Além

⁵² Tradução nossa. “*their great desire was to be under the protection of the British flag.*” Hansard (UK/Parliament), p. 54. 22/02/1848. Disponível em: http://hansard.millbanksystems.com/commons/1848/feb/22/the-slave-trade#S3V0096P0_18480222_HOC_29. Acesso em 22/01/2020.

⁵³ Tradução nossa. “*Anti-British feeling was now widespread in Lisbon where o bill Palmerston was seen as ‘a gross usurpation of power’ and ‘a flagrant violation of international law’; it authorized British warships to ignore existing treaties and the independence and sovereignty of Portugal and to act like pirates and freebooters.*” BETHELL, Leslie. Britain, Portugal and the suppression of the Brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston’s Act of 1839. **English Historical Review**, England, v. 80, p. 761-784, 1965. p. 781.

de disciplinarizar o espaço atlântico, a Inglaterra passava a interferir no “governo das coisas”⁵⁴ de Portugal ao forçá-lo a reorientar sua política aos interesses britânicos. Assim, o *Bill* Palmerston somava-se também à posição dos abolicionistas evangélicos de que, para suprimir o tráfico de escravos, sacrifícios haveriam de ser feitos. Com isso, sublinhou Bethell que o direito de vistas aos navios de outras nacionalidades continuaria até “quando a escravidão for abolida em todo o mundo”.⁵⁵ E a experiência não cessaria com Portugal. Porque, se as apreensões em relação aos navios com bandeira portuguesa haviam diminuído, o problema persistia com o Brasil. Nesse horizonte, era preciso tirar os olhos do vizinho e vigiar a Coroa brasileira.

O Bill Aberdeen e querela política sobre os tumbeiros com bandeira brasileira.

Ao fazer um balanço do *Bill* Palmerston, Leslie Bethell indagou se “foi o *bill* Palmerston bem-sucedido em suprimir ou reduzir o comércio de escravos brasileiro”.⁵⁶ Segundo os apologistas do *bill*, como o capitães Henry Matson e Joseph Denman, o projeto de Palmerston possibilitou algo que nunca antes na história havia sido possível: o caminho para a supressão do tráfico intercontinental de escravos. No entanto, o primeiro *bill* internacional e extraterritorial não fez diminuir como desejado a introdução ilegal de africanos nas Américas, em especial para o Brasil e Cuba.

Em 1840, acontecia em Londres a *World Anti-slavery Convention*, com a presença de delegados britânicos, norte-americanos e franceses que subscreviam a política militar e diplomática capitaneada após o *Bill* Palmerston contra o tráfico de escravos e colocavam Brasil e Cuba na mira das críticas. Segundo Marquese e Parron, a Convenção Mundial contra a Escravidão também defendia a tese de *solo*

⁵⁴ Refere-se à gestão administrativa do governo português em controlar a dinâmica política no interior da nação.

⁵⁵ Tradução nossa. “*Palmerston, however, was only prepared to agree that the right of search would be given up when slavery was abolished throughout the world.*” BETHELL, Leslie. Britain, Portugal and the suppression of the Brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston’s Act of 1839. **English Historical Review**, England, v.80, p. 761-784, 1965. p. 782.

⁵⁶ Tradução nossa. “*Was it also successful in suppressing or reducing the Brazilian slave trade?*”. BETHELL, Leslie. Britain, Portugal and the suppression of the Brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston’s Act of 1839. **English Historical Review**, England, v. 80, p. 761-784, 1965. p.783.

livre como forma de desarticular o tráfico interno, como no caso dos Estados Unidos.⁵⁷

Assim, a política britânica entendia que era preciso exigir do Brasil uma posição mais engajada no combate ao tráfico intercontinental de escravos. Sob a direção *tory*, em 8 de agosto de 1845, estava aprovado o *Bill* Aberdeen. Com conteúdo semelhante ao do *Bill* Palmerston, a prática de governamentalidade *tory* autorizava os tribunais dos almirantados britânicos a julgar os navios brasileiros após a publicação da lei. Ademais, o *bill* do tráfico negreiro, como ficou conhecido na historiografia brasileira, determinava que:

[...] os navios condenados seriam colocados a serviço da Grã-Bretanha ou demolidos e vendidos separadamente em lotes separados; os oficiais da Marinha britânica seriam recompensados com os prêmios habituais e indenizados contra possíveis ações instauradas contra eles por traficantes brasileiros.⁵⁸

Apesar das semelhanças com o *Bill* Palmerston, a contenda internacional estabelecida pela Inglaterra contra o Brasil guardava uma peculiaridade. O vencimento do tratado de 1826, celebrado entre o Brasil e a Inglaterra, determinava logo no artigo 1º que:

Acabados tres annos depois da troca das ratificações do presente Tratado, não será lícito aos subditos do Império do Brazil fazer o commercio de escravos na Costa d’Africa, debaixo de qualquer pretexto, ou maneira qualquer que seja. E a continuação deste commercio, feito depois da dita época, por qualquer pessoa subdita de Sua Magestade Imperial, será considerado e tratado de pirataria.⁵⁹

O respaldo que os políticos britânicos alegavam ter contra a Coroa de D. Pedro II era que, após esse tratado, o “ilícito comércio” poderia ser considerado pirataria. No entanto, antes de aprovar o *bill*, lorde Aberdeen havia dado instrução aos representantes britânicos no Brasil para a celebração de um novo acordo que poria fim à introdução de africanos no Brasil.

⁵⁷ MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis Peixoto. Internacional escravista: a política da segunda escravidão. **Revista TOPOI**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 23, p. 97-117, 2011. p. 116.

⁵⁸ BETHELL, Leslie. **A abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Edusp, 1976. p. 247.

⁵⁹ Tratado de 23 de novembro de 1826 — “Ratifica a Convenção entre o Império do Brasil e a Grã-Bretanha para a abolição do tráfico de escravos”. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1826/convencao-para-a-abolicao-do-trafico-de-escravos/>. Acesso em 15/01/2020.

O time britânico no Brasil, composto por lorde Canning, Hamilton Hamilton e John Samo, fez a intermediação entre os interesses britânicos e as particularidades da política brasileira. Canning, na condição de subsecretário de Estado do *Foreign Office*, advertia lorde Aberdeen de que uma (re)edição do *bill* português não seria legítima com base nas regras do direito das gentes. Para ele, a viabilidade de um *bill* contra o tráfico de escravos precisaria ser legítima nas regras do direito internacional. Hamilton Hamilton, representante oficial da Inglaterra no Brasil, recebeu instruções para um diálogo com o governo brasileiro, tendo como objetivo evitar que a direção política do Brasil insistisse que o tratado de 1817 expirasse. Por outro lado, John Samo, na condição de juiz-comissionário, era enfático no emprego da Marinha britânica contra o tráfico de escravos e na possibilidade de ela atuar no combate à entrada clandestina de escravos pela costa brasileira.

Para os britânicos, a necessidade de um tratado com o Brasil era urgente. Os documentos assinados em 1817, que estabeleciam o direito de busca nos navios suspeitos, e em 1826, que incluíam os conteúdos do anterior, estavam por vencer. Interessava aos brasileiros a expiração dos tratados, uma vez que o direito de visita estava para terminar, e isso evitaria os transtornos políticos e diplomáticos que arrefeciam as nações. Para os britânicos, não renovar os tratados significava que:

[...] os navios brasileiros, mesmo os abarrotados de escravos, ficariam livres de traficar vidas humanas, sem medo de serem vistoriados e capturados pelos navios de guerra ingleses e de serem julgados e condenados nos tribunais da comissão mista. Além disso, traficantes de outras nacionalidades tirariam, também, vantagem da completa segurança que a bandeira brasileira ofereceria, dali por diante.⁶⁰

Com isso, todo o esforço britânico, no plano internacional, desde 1839, estaria em risco com o carimbo da bandeira brasileira. Manter um tratado, no âmbito do direito das gentes, era o mecanismo da Coroa britânica e de sua Marinha para continuar a fiscalizar os navios que atravessavam o Atlântico. Hamilton,

⁶⁰ BETHELL, Leslie. **A abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Edusp, 1976. p. 233.

portanto, iniciou uma mesa de negociação com os políticos brasileiros com o escopo de evitar a perda das conquistas britânicas em uma política de supressão do tráfico.

Em novembro de 1844, quando findava o Tratado de 1826, Hamilton já havia informado ao governo inglês da possibilidade de os brasileiros rescindirem o Tratado de 1827. Essa indisposição entre Hamilton e o governo brasileiro não agradava aos interesses britânicos. De acordo com Leslie Bethell:

Não tendo conseguido convencer os brasileiros a renovar ou substituir o tratado comercial de 1827, o governo conservador não podia permitir-se um segundo recuo diante da pressão feita pelo Brasil, país fraco e até há pouco tempo dependente, principalmente porque isso levaria a uma maior extensão do tráfico negreiro brasileiro, colocando-o “além do alcance do único meio de repressão até aqui eficiente”, isto é, o direito mútuo de busca e os tribunais da comissão mista.⁶¹

A direção britânica não estava disposta a permitir que o tráfico sob bandeira brasileira continuasse pelo espaço atlântico, em detrimento de todo o esforço empreendido contra Portugal. E chegava a hora de agir. Os *tories*, que haviam sido críticos ao projeto de Palmerston em 1839, foram cautelosos no rascunho de um *bill* nos moldes parecidos. O receio da oposição, por parte dos *tories*, incomodava tanto Aberdeen quanto seu parceiro, Robert Peel.

Submetido, inicialmente, na Câmara dos Lordes, o *bill* passou sem dificuldades. O duque Wellington, como se destacou na epígrafe, debatia que a medida se justificava pelo prisma dos tratados, e que não havia embate ao projeto. Palmerston, na oposição *whig*, admitia que o projeto era de grande importância na redução do tráfico de escravos, que tinha boa fatia assentada sob bandeira brasileira. Sua preocupação era que, após a retirada da bandeira brasileira do cenário ilícito, os traficantes fossem procurar proteção sob bandeira americana ou francesa.

Nove anos após seu projeto, Palmerston destacava que a experiência dos *bills* tinha feito diminuir o ímpeto dos traficantes. Ele destacava o papel da polícia marítima, como ficaram conhecido os cruzadores britânicos. Em sua avaliação:

⁶¹ *Ibidem*. p. 243.

Estou pronto, então, para admitir que uma polícia marítima por si só não é suficiente para o propósito que temos em vista. Mas nego inteiramente a precisão da impressão que parece ter produzido na mente dos homens de que a polícia marítima é uma interferência no poder de outra nação.⁶²

Ele sabia que a Inglaterra precisaria de parcerias, por meio de tratados, para legitimar suas ações dentro do jogo do direito das gentes, e que sozinha não daria conta de suprimir o tráfico como desejava. Além disso, para ele, a prerrogativa fundada pelos *bills* ocorria com base nas regras do direito das gentes. Moralmente, a Inglaterra só fazia “aquilo que as outras nações tinham o direito de reclamar”.⁶³ Isto é, ela consultava as orientações do direito internacional para regular suas ações.

Para impulsionar o debate e convencer os membros do Parlamento, Aberdeen e Peel embasaram o projeto de lei no artigo 1º do tratado de 1826. A condição de *bona piratorum* — pirataria — foi o argumento central dos conservadores para aprovar o *bill*. Aberdeen entendia que a condição de pirataria, condenada mundialmente pelas nações, seria a brecha para enquadrar o governo brasileiro. Ele entendia, portanto, que o artigo 1º do tratado de 1826 era a chave para a continuidade das visitas aos navios suspeitos, além de que funcionaria como uma forma de intensificar o combate ao “infame comércio”, agora simbolizado como uma luta contra a pirataria.

Em discussão de 27 de julho de 1845, Milner Gibson (*whig*) e Robert Peel travavam um aquecido debate sobre a segurança dos súditos britânicos que estavam no Brasil, se um ato desses fosse aprovado. Peel, defensor do projeto e companheiro de grupo político de Aberdeen, inferia sobre os motivos de aprovar o projeto. Para ele:

⁶² Tradução nossa. “I am ready, then, to admit that a maritime police alone is not sufficient for the purpose we have in view. But I entirely deny the accuracy of the impression which seems to have been produced on the mind of the hon. Member for Montrose, that a maritime police is an interference with the power of other nations.”. **Hansard (UK/Parliament)**, p. 66. 22/02/1848. Disponível em: http://hansard.millbanksystems.com/commons/1848/feb/22/the-slave-trade#column_1122. Acesso em 22/01/2020.

⁶³ Tradução nossa. Hansard (UK/Parliament) “It is, therefore, not by any means a fair impression to create, that we are doing that of which other nations have a right to complain.” *Ibidem*. p. 66. 22/02/1848.

Os compromissos internacionais entre o Brasil e esse país em relação ao comércio de escravos têm uma convenção celebrada entre os dois países em 1826 [...] considerado e tratado como pirataria. Houve, portanto, um compromisso internacional [...] os súditos do Império brasileiro [...] na realização do comércio de escravos, deve ser culpado do crime de pirataria.⁶⁴

Ele prosseguia em sua fala de que os brasileiros não se colocavam favoráveis à abolição e de que o governo de D. Pedro II não havia feito os sacrifícios necessários para dar cabo ao comércio ilícito de africanos. Assim, Peel lançava aos demais parlamentares: “Devemos então abandonar completamente os nossos esforços?”⁶⁵

Por outro lado, Aberdeen encontrou resistências a seu projeto na Câmara dos Comuns. Seus dois principais críticos foram Thomas Milner Gibson, político da região de Manchester, e William Hutt, da localidade de Gateshead, ambos vinculados às atividades comerciais e do livre-comércio. Eles criticavam a justificativa *tory* ao mencionar que “o artigo 1º só obrigava os próprios brasileiros a tratar o tráfico negreiro brasileiro como pirataria”.⁶⁶ Ou seja, não cabia à Inglaterra determinar uma condição que era prerrogativa do Brasil.

Gibson e Hutt também acreditavam que o *bill* traria condições negativas para as relações comerciais entre o Brasil e a Inglaterra. De seus “lugares de fala” — a economia industrial —, indagavam no Parlamento: “até quando [...] serão os grandes interesses industriais deste país prejudicados [...] só para poder levar a cabo os pontos de vista peculiares a um pequeno setor dos partidários da abolição

⁶⁴ Tradução nossa. “*The international engagements between Brazil and this country in respect of the Slave Trade rest on a Convention concluded between the two countries in 1826. By the First Article of that Convention, it was provided that it should not, from a time therein named, be lawful for a subject of the empire of Brazil to be concerned in carrying on the African Slave Trade under any pretext or in any manner whatever, and that the carrying on of such trade after that period by any person or subject of His Imperial Majesty should be deemed and treated as piracy.*”. **Hansard (UK/Parliament)**, p. 9. 22/07/1845. Disponível em: http://hansard.millbanksystems.com/commons/1845/jul/24/slave-trade-the-brazils#column_1051. Acesso em 22/01/2020.

⁶⁵ Tradução nossa. “*Gentleman think that that constitutes an argument why we should relax in the efforts we have made for the suppression of the Slave Trade?*”. **Hansard (UK/Parliament)**, p. 10. 22/07/1845. Disponível em: http://hansard.millbanksystems.com/commons/1845/jul/24/slave-trade-the-brazils#column_1052. Acesso em 22/01/2020.

⁶⁶ BETHELL, Leslie. **A abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Edusp, 1976. p. 249.

da escravatura, neste país?”⁶⁷ Em suma, para eles, os custos de internacionalizar a supressão e a abolição da escravidão estavam por demais onerosos aos cofres públicos, em virtude de poucos resultados.

Por exemplo, em um debate em 1848, *Sir George Bentinck* (*whig*) destacava a carestia da política internacional de combate ao tráfico capitaneada pela Inglaterra. Para ele, a quantidade de africanos ilegalmente introduzidos nas Américas superava a taxa dos capturados pelos cruzadores britânicos. E concluía: “[...] a Casa chegará à conclusão, e o país concluirá, que nossa humanidade, tal como é, é muito cara”.⁶⁸

O esforço *tory* para aprovação tinha conquistado também parte dos *whigs* que votaram a favor da proposta. No entanto, *Sir Thomas Wilde* (*whig*) alertava seus pares que, do ponto de vista do direito internacional, o *bill* não seria aplicável. Para Wilde:

Eles [os ingleses] poderiam punir os seus súditos como piratas, mas seriam capazes de fazer aprovar uma lei para punir como piratas súditos de outra nação, por terem cometido uma ação contra súditos de uma terceira nação? [...] e não tinham o direito de puni-los por um alegado ato de pirataria que, pela lei daquele país, não fosse considerado como tal.⁶⁹

Para ele, a redução do tráfico a pirataria era jurisprudência do Brasil. Somente as leis internas do país poderiam reduzir os traficantes à condição de piratas. Além disso, Wilde qualificava o *bill* como uma “ignorância do direito internacional”, assim como uma forma de tornar a Inglaterra um país arrogante e prepotente perante as demais nações. Esses questionamentos, como assinalou Bethell, puseram Aberbeen e Peel em um embaraço jurídico que precisava ser resolvido.

⁶⁷ *Ibidem*. p. 249-250.

⁶⁸ Tradução nossa. “Now I think that when the House perceives that with an expenditure of 700,000l. a year at the least, we have only effected the capture of one slave in twenty imported from the coast of Africa, the House will come to the conclusion, and the country will come to the conclusion, that our humanity, such as it is, is very dearly bought. My noble Friend, if he were called as a witness, would admit that 60,000 slaves have been imported within the last three years.”. **Hansard (UK/Parliament)**, p. 70. 22/02/1848. Disponível em: http://hansard.millbanksystems.com/commons/1848/feb/22/the-slave-trade#S3V0096P0_18480222_HOC_34. Acesso em 22/01/ 2020.

⁶⁹ BETHELL, Leslie. **A abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Edusp, 1976. p. 251.

Para resolver essa querela, eles acionaram o corpo técnico do ministério, na pessoa de Stephen Lushington, que deu parecer favorável para a aprovação do *Bill* Aberdeen. Seu argumento era de que o projeto de lei era legítimo como *casus federis* e de que os tratados davam margem jurídica para a aprovação do *bill* em combater o tráfico intercontinental de escravos. Ao refutar as indagações de Wilde sobre a cláusula do tratado de 1826, o técnico jurídico Lushington respondia:

[...] essa cláusula não diz por quem deverá ser tratado como pirataria, nem há nela palavras que demonstrem que o único sentido da Convenção era que os brasileiros deveriam aprovar uma lei nesse sentido — em suma, que o primeiro artigo constituía apenas um acordo segundo o qual os brasileiros deveriam efetuar a abolição do tráfico por regulamentos municipais — se essa fosse a intenção, outras e diferentes palavras teriam sido usadas e o governo do Brasil teria se encarregado disso, de vez que o Brasil era o concessionário.⁷⁰

A ausência de definição de quem poderia classificar ou não foi o argumento de defesa encontrado por Lushington para fortalecer a arte de convencimento de Aberdeen e Peel perante o Parlamento. O “insulto à nossa dignidade de povo independente”, como classificava Joaquim Nabuco, foi aprovado e passou a vigorar contra os navios brasileiros, o que motivou sentimentos de animosidade para com a Coroa britânica.⁷¹ Apesar de ser voto vencido, Hutt, três anos após a publicação do *bill* contra o tráfico negreiro, insistia que o uso do direito das gentes pelos dirigentes britânicos era uma ofensa aos ideais das nações. Para ele, “o governo britânico não tinha nenhuma autoridade para impor regras de conduta a outras nações em matéria com a qual não tinha qualquer preocupação política”.⁷²

⁷⁰ *Ibidem*. p. 252.

⁷¹ Segundo Marquese e Parron, os políticos brasileiros reconheciam a amarga experiência portuguesa com o *bill* Palmerston, mas tinham a esperança de assinar um acordo nos moldes do Tratado anglo-americano de Ashbuston-Webster de 1842. Para eles “esse tratado impedia que vasos ingleses abordassem navios comerciais norte-americanos, isto é, não se concedia o direito de busca”. MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis Peixoto. Internacional escravista: a política da segunda escravidão. **Revista TOPOI**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 23, p. 97-117, 2011. p. 107.

⁷² Tradução nossa. “*and that even if it were certain of success, the British Government had no call and no authority to enforce rules of conduct on other nations in matters with which it had no political concern, and in regions where, by the law of nations, it could exercise no jurisdiction.*”. **Hansard (UK/Parliament)**, p. 1. 22/02/1848. Disponível em: http://hansard.millbanksystems.com/commons/1848/feb/22/the-slave-trade#S3V0096P0_18480222_HOC_26. Acesso em 22/01/2020.

Portanto, os *bills* condicionavam a sujeição de Brasil e Portugal ao projeto de supressão do tráfico de escravos capitaneada pela Inglaterra. Em linhas gerais, o direito das gentes emergiu para se contrapor aos ataques que a ação de governamentalidade britânica fazia contra os dois impérios.

Considerações finais.

As nações brasileira e portuguesa tiveram de buscar soluções jurídicas ou "honrosas", como diziam os políticos à época. No lado português, após superar os intensos debates internos ao receber o *bill*, a saída se deu mediante a assinatura de um novo acordo, em 3 de julho de 1842, quando Portugal aderiu à campanha abolicionista britânica e juntou-se à internacionalização de suprimir o tráfico intercontinental de escravos. Agora, sob o comando de Aberdeen, Portugal e Inglaterra voltavam às relações de amizade.

Entretanto, o historiador português João Pedro Marques aponta que a recepção dos *bills* em Portugal e no Brasil foram recebidas, inicialmente, por um sentimento antibritânico. Todavia o autor de *“Os Sons do Silêncio: o Portugal de oitocentos e a abolição do tráfico de escravos.”* observou que em Portugal a aprovação do Bill Palmerston foi promovida pela adoção de um gradualismo⁷³ assentado no uso político do toleracionismo.⁷⁴ Esse silêncio, conforme destaca Marques, não foi exclusivo em Portugal. No Brasil, o silêncio pode ser caracterizado pelos estratagemas e táticas criados pelos próprios interessados no tráfico e pela não centralidade que a abolição tinha no cenário político brasileiro na primeira metade do século XIX. Assim, a produção dos silêncios era um comportamento empregado para prolongar a sobrevivência do tráfico transnacional nas duas margens do Atlântico mediante o período das investidas britânicas.

⁷³ A tese do gradualismo possibilitava as seguintes interpretações: mostrar, internacionalmente, os avanços no combate à escravidão, ao mesmo tempo, que internamente, amenizava as diligências e as punições contra traficantes. Cf. MARQUES, João Pedro. Uma revisão crítica das teorias sobre a abolição do tráfico de escravos portugueses. **Revista Penélope**, Lisboa, n. 14, p. 95-118, 1994. p. 100.

⁷⁴ Segundo João Pedro Marques “o toleracionismo passou a investir na defesa do gradualismo, uma estratégia defensiva, simultaneamente capaz de professar adesão às novas ideias filantrópicas, de preservar a honra nacional e de evitar abalos no sistema colonial. Ao fazê-lo, aproximou-se da solução proposta pelos negociantes de escravos e de uma estratégia clássica dos que eram contra a abolição, mas não assumiam frontalmente a defesa do sistema escravista”. Cf. MARQUES, João Pedro. **Os Sons do Silêncio: o Portugal de oitocentos e a abolição do tráfico de escravos**. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 1999. p. 122.

Com o Brasil, a contenda durou em média cinco anos para os atritos se arrefecerem.⁷⁵ A Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, sob a direção de Eusébio de Queirós, passava a punir, severamente, os importadores de escravos e desarticulava as redes de traficantes, contribuindo, portanto, para que o tráfico internacional de escravos fosse extinto⁷⁶. Portanto, se o tráfico internacional era findado, o tráfico interno ou interprovincial ativava-se com mais força, principalmente na transferência das regiões Norte e Nordeste para o Sudeste escravista.

Referências Bibliográficas

Documentação

HANSARD. Documentos do Parlamento Britânico. Disponível em: <https://hansard.parliament.uk/>. Acesso em 22/01/2020.

Bibliografia

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Formação da Diplomacia Econômica no Brasil: as relações internacionais no império**. São Paulo: Editora Senac São Paulo; Brasília: Funag, 2005.

APPIAH, Kwame Anthony. **O código de honra: como ocorrem as revoluções morais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BETHELL, Leslie. **A abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Edusp, 1976.

BETHELL, Leslie. Britain, Portugal and the suppression of the Brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston's Act of 1839. **English Historical Review**, England, v. 80, p. 761-784, 1965.

⁷⁵ Entre 1845 e 1850, os políticos brasileiros acusavam os britânicos de cruzarem as águas brasileira na caça aos navios suspeitos de embarcar, ilegalmente, africanos e africanos reduzidos a escravidão. Segundo dados dos relatórios ministeriais brasileiros distintos episódios de apreensão de navios com bandeiras brasileiras são relatados pelos ministros. Cf. SOUSA, Gustavo Pinto. **No tribunal das contendas: uma análise comparativa do Direito das Gentes no Brasil e em Portugal 1839-1850**. 2017. 255f. Tese (Doutorado em História Comparada) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Em relação à extinção do Bill Aberdeen Paulo Roberto de Almeida aponta que “a Lei Aberdeen, contudo, foi revogada pelo Parlamento britânico apenas em 1869, numa conjuntura de conciliação de interesses entre os dois países”. Cf. ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Formação da Diplomacia Econômica no Brasil: as relações internacionais no império**. São Paulo: Editora Senac São Paulo; Brasília: Funag, 2005. p. 343.

⁷⁶ Entretanto, há de se destacar que esporadicamente desembarques ilegais ocorriam como no caso de Bracuhy (1852) e Sirinhaém (1855) desafiavam a fiscalização da Lei Eusébio de Queirós.

BETHELL, Leslie; CARVALHO, José Murilo de. Joaquim Nabuco e os abolicionistas britânicos: correspondência, 1880-1905. **Estud. Av.** [on-line], v. 23, n. 65, p. 207-229, 2009.

CARVALHO, José Murilo. Escravidão e Razão Nacional. *In: ____*. **Pontos e Bordados: escritos de história e política**. Belo Horizonte: UFMG, 1998. p. 35-81.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República. Momentos Decisivos**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

ELIAS, Norbert. **A sociedade de corte**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ELTIS, David. **Economic growth and the ending of the transatlantic Slave Trade**. New York: Oxford, 1987.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. São Paulo: Loyola, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GABARITO, Adela. El Congreso de Viena y El “Concierto Europeo”, 1814-1830. *In: CARLOS PEREIRA, Juan (coord.)*. **Historia de las relaciones internacionales contemporâneas**. Barcelona: Ed. Ariel, 2003.

HOBBSAWM, E. **Mundos do trabalho. Novos estudos sobre história operária**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KALIL, Mariana Alves da Cunha. O moralismo whig, o Poder Negro e o Exército Brasileiro. **Boletim Meridiano 47**, Brasília/UNB, v. 15 n. 142, 2014.

LISBOA, José da Silva (Visconde de Cairú). **Memória da vida pública de Lord Wellington, príncipe de Waterloo**. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1815.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Une modernité imposée et ambiguë: la Grande-Bretagne, Le Brésil et le projet d’abolition de la traite 1848-1851. *In: REIS, Daniel Aarão; ROLLAND, Denis (coord.)*. **Modernités Nationales, modernités importées**. Paris: L’Harmattan, 2012.

MARQUES, João Pedro. **Os Sons do Silêncio: o Portugal de oitocentos e a abolição do tráfico de escravos**. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 1999.

MARQUES, João Pedro. Uma revisão crítica das teorias sobre a abolição do tráfico de escravos portugueses. **Revista Penélope**, Lisboa, n.14, p. 95-118, 1994.

MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis Peixoto. Internacional escravista: a política da segunda escravidão. **Revista TOPOI**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 23, p. 97-117, 2011.

POLANY, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

RODRIGUES, Jaime. O fim do tráfico transatlântico de escravos para o Brasil: paradigmas em questão. *In*: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. **O Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. V. 2.

SÁ DA BANDEIRA. **O Tráfico da escravatura e o Bill de lord Palmerston**. Lisboa: Tip José Baptista Morando, 1840.

SOUSA, Gustavo Pinto. **Africanos livres**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2013.

SOUSA, Gustavo Pinto. **No tribunal das contendas**: uma análise comparativa do Direito das Gentes no Brasil e em Portugal 1839-1850. 2017. 255f. Tese (Doutorado em História Comparada) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

SOUZA, Iara Lis C. **Pátria Coroada**: O Brasil como corpo político autônomo — 1780-1831. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 1999.

THOMPSON, Edward. P. **A formação da classe operária inglesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

YOUSSEF, Alain El. **Imprensa e Escravidão**: política e tráfico negreiro no Império do Brasil (Rio de Janeiro, 1822-1850). 2010. 300f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ZIMMERMANN, Bénédicte; WERNER, Michael. Pensar a história cruzada: entre empiria e reflexibilidade. **Textos de História**, Brasília, v. 11, n. 1-2, p. 89-128, 2003.

Recebido: 18/03/2020
Aprovado: 22/04/2020